(Parecer nº 224/2021-E)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - APURAÇÃO PRELIMINAR – EX-TITULAR DA DELEGAÇÃO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA COBRANÇA A MAIOR DE EMOLUMENTOS – PERDA DE DELEGAÇÃO QUE NÃO EXIME A CONTINUIDADE DO EXPEDIENTE - SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO PRELIMINAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente de acompanhamento de Apuração Preliminar instaurada em face de [redacted] ex-2ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] e, [redacted] preposto da Serventia, que assumiu a intervenção da unidade por determinado período, para a apuração de indícios de irregularidades no Tabelionato, consistentes na cobrança a maior de emolumentos por ocasião da lavratura de diversas escrituras públicas de inventário e partilha.

A MMª Juíza Corregedora Permanente determinou a extinção do expediente pela perda de objeto, com fundamento na imposição, em Processo Administrativo Disciplinar diverso, da pena de perda de delegação à ex-2ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] e em face da ausência de poder correcional no que concerne a [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008962 e o código D5H6A1W4.

É o breve relatório.

Opino.

De proêmio, relevante consignar que, baixada a Portaria n.º 03/2019 pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da então 2ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] bem como seu afastamento preventivo, nos termos do art. 36 da Lei n.º 8.935/94, houve a nomeação de [redacted] como interventor da unidade.

Posteriormente, houve sua destituição e foi nomeada, em substituição, como nova interventora, a 1ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] Sra. [redacted]

O processo administrativo disciplinar foi julgado procedente, aplicando-se à ex-tabeliã a pena de perda de delegação, confirmada por Vossa Excelência por meio da r. decisão que aprovou o Parecer n.º 200/2020-E, de minha lavra, nos autos do Processo n.º 0002621-[redacted]

Relevante destacar que a ex-tabeliã já havia sido anteriormente apenada com suspensão por noventa dias em razão de outro processo administrativo disciplinar (Processo CG n.º 2018/85561).

Por meio da Portaria n.º 02/2021 instaurou-se a apuração preliminar em tela para análise das irregularidades no Tabelionato, consistentes na cobrança a maior de emolumentos por ocasião da lavratura de diversas escrituras públicas de inventário e partilha, que, ao final, restou arquivada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008962 e o código D5H6A1W4.

De fato, em face da restrição do poder correcional aos Delegatários do serviço público, no que tange a [redacted] preposto da Serventia, que assumiu a intervenção da unidade por determinado período, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, era mesmo de rigor a extinção do expediente, restando, apenas, o oficiamento à Autoridade Policial; Ministério Público e demais órgãos, o que já foi providenciado pela Corregedoria Permanente.

Contudo, no que concerne a ex-2ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] havendo indícios de irregularidades consistentes na cobrança a maior de emolumentos; respeitado o entendimento exarado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, e, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, pertinente a continuidade do expediente de apuração preliminar, devendo ser revogado, à luz do Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, o arquivamento outrora determinado.

Assim é que, conquanto tenha a ex-tabeliã sido apenada anteriormente com a perda de delegação, não há como eximi-la de sofrer as consequências de eventual falta que tenha praticado enquanto ainda atuante.

Não há vedação para imposição de nova pena de perda de delegação, que será anotada no prontuário da ré, ou mesmo outra reprimenda, exequível mesmo depois de findo o vínculo com o poder público.

Este é o entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça:

> *"Embora o recorrente tenha se aposentado voluntária e recentemente, no curso deste processo, pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fls.852) com a consequente*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008962 e o código D5H6A1W4.

extinção da delegação, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei 8.245/94, os ilícitos que lhe foram imputados neste processo administrativo disciplinar, são anteriores à data da aposentação. É cediço que no âmbito disciplinar aplicam-se subsidiariamente à Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), pois o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado, Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Assim sendo, se de um lado é certo que a causa da aposentadoria do recorrente foi o tempo de contribuição previdenciária, e que o ato administrativo que a concedeu não poderá ser atingido pela decisão final deste processo administrativo disciplinar, pois, não há possibilidade de cassação da aposentadoria, de outro lado, é certo que a razão (fundamento) que possibilita a continuidade deste processo administrativo disciplinar para fatos ocorridos antes do ato de aposentação, é a de evitar que simplesmente sejam apagados eventuais

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008962 e o código D5H6A1W4.

ilícitos cometidos, e, com isso, blindar e brindar o prestador do serviço público, que ficaria incólume de responsabilização. Além do mais, a Lei Estadual 10.281/68 estabelece no artigo 259 "numerus clausus" as hipóteses em que o funcionário público aposentado pode sofrer punição administrativa, que se cinge à cassação da aposentadoria, e assim o faz justamente pelo fato de a aposentadoria extinguir o vínculo funcional, e por existir interesse da Administração de que as faltas de intensa gravidade praticadas possam alcançar os funcionários que já estão aposentados. Nestas condições, é possível decretar a pena de perda da delegação do recorrente, como reconhecimento da prática de ato de natureza grave e incompatível com o exercício de uma função pública exercida pelo particular por delegação, apenas não será possível a execução da pena, porém, fica registrada a prática de infração funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular." (Processo 31.314/2015, parecer firmado pela equipe dos MM. Juízes Assessores e acolhido pelo Eminente Desembargador Corregedor, Dr. Elliot Akel. j. 27/3/15).

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de revogar a decisão de arquivamento da MMª Juíza Corregedora Permanente, com a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008962 e o código D5H6A1W4.

determinação de prosseguimento da apuração preliminar em face de [redacted]

[redacted]

Sub censura.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008962 e o código D5H6A1W4.

CONCLUSÃO

Em 12 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento da MMª Juíza Corregedora Permanente, determinando o prosseguimento da apuração preliminar em face de [redacted]

Com cópias da presente decisão e do parecer, oficie-se à MMª Juíza Corregedora Permanente, a qual deverá prosseguir com a apuração preliminar, comunicando a Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008962 e o código B8QN895E.